



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.267 - SP (2013/0408930-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JABOTICABAL
PROCURADOR : ELIAS DE SOUZA BAHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIBRASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
E FIBRAS LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DOS ARTS. 77, 78 E 79 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CONCEITOS REPRODUZIDOS DO ART. 145 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - Os arts. 77, 78 e 79, do Código Tributário Nacional, reproduzem regras do art. 145 da Constituição da República, impossibilitando, no recurso especial, analisar suposta infringência, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.267 - SP (2013/0408930-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JABOTICABAL
PROCURADOR : ELIAS DE SOUZA BAHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIBRASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
E FIBRAS LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como na impossibilidade desta Corte analisar norma que demanda interpretação de matéria constitucional (fls. 238/242e).

Sustenta o Agravante, em síntese, que houve indicação dos dispositivos de Lei Federal violados pelo Tribunal de origem, bem como apontou julgados para fundamentar sua pretensão.

Por fim, requer o provimento do presente Agravo Regimental, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e provido o Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.267 - SP (2013/0408930-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JABOTICABAL
PROCURADOR : ELIAS DE SOUZA BAHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIBRASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
E FIBRAS LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem às alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 238/242e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MUNICÍPIO DE JABOTICABAL**, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa transcrevo (fl. 193e):*

ACÇÃO ORDINÁRIA - Taxa de renovação de licença para funcionamento, exercícios de 2001 e seguintes - Município de Jaboticabal - Pretendida renovação - Não comprovado.
efetivo poder de polícia - Inexistência de demonstração do fato gerador tributário - Devida repetição dos valores recolhidos indevidamente - RECURSO PROVIDO.

Extrai-se das razões recursais (fl. 205e): "resta incontroverso que está constitucionalmente reconhecida a legitimidade da exigência anual renovável pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia e ainda, dispensada a comprovação efetiva da atividade fiscalizadora, em face da notoriedade do poder de polícia"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com contrarrazões (fls. 209/214e), o Recurso Especial foi admitido na origem (fls. 221e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal.

Verifico a ausência de demonstração precisa de como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Ademais, os arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional reproduzem regras do art. 145 da Constituição da República, de modo que a discussão sobre a legitimidade da taxa instituída demanda interpretação de matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102 da Constituição da República.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROVA DO RECOLHIMENTO. INSTRUÇÃO DO FEITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTS. 283 E 396, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. ARTS. 77 E 79, DO CTN. REPRODUÇÃO DOS CONCEITOS DESCRITOS NO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Demanda em que se discute a regularidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública prevista na Lei Municipal 273/81, considerando-se a nova ordem constitucional tributária estabelecida pela CF de 1988.

2. O exame da alegada violação dos artigos 283 e 396, do CPC encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. "A ofensa aos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional não pode ser analisada por este Tribunal, por se tratar de questão constitucional, haja vista que a atribuição da competência tributária é matéria inteiramente regulada pela Constituição Federal. Precedentes: AgRg no Ag 965.067/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.2.2009; REsp 908.610/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 17.12.2008." (EDcl no Ag 1.129.478/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 5/8/2009).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 77.430/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/3/2012).

TRIBUTÁRIO - TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL - AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA EXAÇÃO - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Suposta violação aos arts. 77 e 78 do CTN, que reproduzem regras do art. 145 da CF/88, não autoriza a interposição de recurso especial, haja vista a índole constitucional da matéria.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.302.314/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, porquanto este revela-se manifestamente inadmissível.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0408930-2

AgRg no
REsp 1.425.267 / SP

Números Origem: 01951030420078260000 1951030420078260000 201206 2910120060011248 7415265
74152652 7415265200

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JABOTICABAL
PROCURADOR : ELIAS DE SOUZA BAHIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FIBRASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FIBRAS LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JABOTICABAL
PROCURADOR : ELIAS DE SOUZA BAHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIBRASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E FIBRAS LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.